



L E I Nº 4.528, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
IMOBILIÁRIA POR MEIO DE
GEOPROCESSAMENTO, EXCLUI JUROS E MULTA
DE MORA DO LANÇAMENTO RETROATIVO E
DISCIPLINA AS FORMAS DE PAGAMENTO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU, CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E TAXAS COBRADAS
EM CONJUNTO LANÇADOS RETROATIVAMENTE.**

Art. 1º A atualização cadastral mediante o uso de tecnologias de geoprocessamento, sensoriamento remoto, imagens aéreas e satelitais, bem como outras ferramentas tecnológicas destinadas à revisão e aprimoramento do cadastro imobiliário municipal tem por finalidade:

I – identificar construções, ampliações, demolições ou modificações não declaradas pelos contribuintes;

II – corrigir inconsistências nas áreas edificadas, padrões construtivos e demais características físicas dos imóveis;

III – assegurar a justa tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributos correlatos, conforme a realidade física e econômica dos imóveis;

IV – promover a isonomia e a equidade tributária entre os contribuintes.

Art. 2º Os dados obtidos por meio do geoprocessamento integrarão o Sistema de Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo utilizados para fins tributários.

Art. 3º O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e das taxas cobradas em conjunto, lançados retroativamente em decorrência do geoprocessamento assinado por meio do Processo Administrativo nº 2017023433, poderá ser efetuado:



LEI Nº 4.528, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

I – em cota única, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total;
ou

II – parceladamente, sem desconto, em até 24 (vinte e quatro) cotas mensais iguais, sem juros de financiamento, sujeitas à correção monetária anual.

§ 1º O desconto previsto no inciso I do art. 3º não se aplicará após o vencimento da cota única.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Após o vencimento de cada parcela, incidirão juros e multa de mora, na forma da legislação vigente.

§ 4º O vencimento da cota única e da primeira parcela, procedimentos técnicos e formas de comunicação aos contribuintes serão regulamentados por meio de Resolução expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º Em se tratando de IPTU, CIP e das taxas cobradas em conjunto, o lançamento retroativo, a que se refere o Art. 3º, não incluirá juros e multa de mora até a data de vencimento de cada parcela ou da cota única.

Parágrafo único. Para fins de apuração do montante lançado, será considerada a atualização monetária desde a data do fato gerador do tributo, conforme índices oficiais adotados pelo Município.

Art. 5º Fica isento o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e das taxas cobradas em conjunto, a que se refere o Art. 3º, quanto ao exercício de 2020.

Art. 6º As famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ficam isentos dos tributos lançados retroativamente, conforme disposto no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição prevista no *caput*, as famílias de baixa renda deverão apresentar documentação que comprove a inscrição ativa no CadÚnico, dentro do prazo estabelecido em resolução específica, nos termos do § 4º do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos sobre os lançamentos tributários realizados após sua vigência.



LEI Nº 4.528, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 050 a 052

Livro nº 516 em 14/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2246 de 14/11/2025 págs. 27 e 28

Sull. Andrade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813